

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 03 / 2023

"Regulamenta o pagamento dos pisos remuneratórios da enfermagem no âmbito do Município de Ponto dos Volantes, limitado à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal e dá outras providências."

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter em apenso, buscando a análise e devida aprovação, Projeto de Lei propõe a "regulamentação dos pisos remuneratórios da enfermagem no âmbito do Município de Ponto dos Volantes", estabelecendo a limitação e proporcionalidade à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal, entre outras providências.

O objetivo da proposição é instrumentalizar a utilização dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos Lei Federal nº. 14.434, de 4 de agosto de 2022, de maneira que possa compor complemento pecuniário dirigido ao servidor / empregado público, apurado na medida ou extensão dos repasses federais em questão.

Nesse sentido, a assistência financeira deve compreender o valor necessário a compor os pisos remuneratórios estabelecidos na Lei Federal nº. 14.434/2022, de forma suficiente ao pagamento do complemento pecuniário e dos encargos incidentes sobre o mesmo, notadamente os decorrentes de contribuições previdenciárias patronais, sob pena de desonerar o pagamento da integralidade do complemento pecuniário demandado pelo servidor / empregado.

Assim, os pagamentos dos referidos pisos remuneratórios (complementos pecuniários) estarão condicionados à vigência de Lei Federal editada nos termos do §

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br



12 do art. 198 da Constituição Federal, bem como, à **assistência financeira complementar necessária à realização das despesas**, demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167¹ e § 13 do art. 198², ambos da Constituição Federal, conforme disposto nas Emendas Constitucionais nº. 127 e 128, ambas de 22/12/2022.

A premissa é que os pagamentos dos pisos salariais contemplados na proposição serão limitados e proporcionais à disponibilidade da assistência financeira complementar conferida pela União Federal / Ministério da Saúde, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 7.222, e consoante dispor ato regulamentar competente.

Ademais, os arts. 37, X, 39 § 1º e 198 § 13, todos da CR/88, estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão **ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a

¹ Art. 167. São vedados:

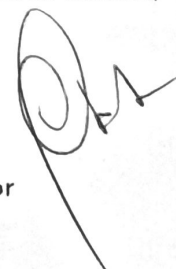
(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

² Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.



iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, **adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.**

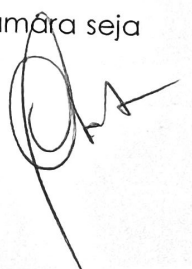
Ressalta-se que o Projeto não implica em impacto financeiro não previsível ou insustentável pela Administração, já que está condicionado aos limites e proporcionalidade dos repasses financeiros devidos e ao ônus da União Federal.

Ainda, consignado que o complemento pecuniário adimplido com os recursos da assistência financeira complementar da União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não altera o vencimento básico dos profissionais de enfermagem e não será incorporada aos vencimentos ou remunerações dos respectivos profissionais.

Dessa forma, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara seja

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br



favorável ao referido Projeto de Lei, inclusive em regime de urgência, para que seja adequadamente operacionalizado pela municipalidade. Nesse sentido, pugna pela designação de reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias à aprovação da proposição.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

Ponto dos Volantes (MG), 25 de setembro de 2023.


Leandro Ramos Santana
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. / 2023

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br

Convertido na LEI Nº. / 2023

"Regulamenta o pagamento dos pisos remuneratórios da enfermagem no âmbito do Município de Ponto dos Volantes, limitado à assistência financeira complementar demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 da Constituição Federal e dá outras providências."

O povo do MUNICÍPIO DE PONTO DOS VOLANTES, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Tendo em vista os termos da Lei Federal nº. 14.434/2022, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, os pisos remuneratórios dos profissionais da enfermagem, servidores ou empregados integrantes do quadro funcional do Município de Ponto dos Volantes, serão adimplidos mediante complemento pecuniário a ser composto na medida ou extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União e de maneira proporcional à carga horária.

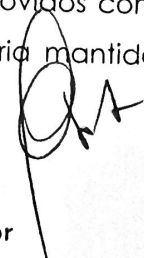
§ 1º. O complemento pecuniário estabelecido no *caput* compreenderá o valor necessário a compor os pisos remuneratórios estabelecidos na Lei Federal nº. 14.434/2022, limitado à extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União, apurados geral ou individualmente, com base em sistema de informação e composição remuneratória mantido pela União Federal.

§ 2º. A extensão dos repasses federais provenientes da assistência financeira complementar do Orçamento Geral da União deverá ser necessária e suficiente ao pagamento do complemento pecuniário e dos encargos incidentes sobre o mesmo, notadamente os decorrentes de contribuições previdenciárias patronais, sob pena de desonerar o pagamento da integralidade do complemento pecuniário demandado.

§ 3º. Na hipótese de insuficiência dos repasses federais estabelecidos no § 5º deste artigo o complemento pecuniário será limitado à extensão dos mesmos, mediante incidência de cálculos apurados geral ou individualmente, promovidos com base nos parâmetros do sistema de informação composição remuneratória mantido

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br



pelo Ministério da Saúde / União Federal, de maneira a permitir o adimplemento dos encargos patronais incidentes.

§ 4º. O complemento pecuniário adimplido com os recursos da assistência financeira complementar da União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não altera o vencimento básico dos profissionais de enfermagem e não será incorporada aos vencimentos ou remunerações dos respectivos profissionais.

§ 5º. Será assegurada a manutenção dos salários vigentes na hipótese de serem superiores aos estabelecidos em Lei Federal editada em conformidade com o § 12 do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º. O cumprimento dos pisos remuneratórios estabelecidos nesta Lei Municipal e na legislação federal correspondente, por entidades filantrópicas da saúde sediadas no Município de Ponto dos Volantes, prestadores de serviços contratualizados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, está condicionado à prestação de assistência financeira complementar pela União Federal na forma dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º. Competirá ao Executivo Municipal os repasses dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS sediadas no âmbito do seu território (art. 198, I da CR/88), observados a contratualização vigente e limitados aos valores de referência efetivamente disponibilizados pela União Federal, na forma do *caput*.

§ 2º. Para consecução dos repasses de que tratam o § 1º deste artigo, o gestor municipal deverá aditivar o contrato, convênio ou instrumento congêneres vigente ou firmar novo instrumento contratual com o(s) estabelecimento(s) de saúde.

§ 3º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos contemplados no § 1º deste artigo ao(s) gestor(es) competente(s), na forma regulamentar.

Art. 3º. Os pagamentos dos pisos e/ou complementos remuneratórios estabelecidos nos termos desta Lei Municipal estão condicionados à vigência de Lei Federal editada nos termos do § 12 do art. 198 da Constituição Federal, bem como, à assistência financeira complementar necessária à realização das despesas,

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG, CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br



demandada na forma e no prazo dos § 7º do art. 167 e § 13 do art. 198, ambos da Constituição Federal, conforme redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº. 127 e 128, ambas de 22/12/2022.

§ 1º. Os pagamentos dos complementos remuneratórios previstos nesta Lei serão limitados e proporcionais à disponibilidade da assistência financeira complementar prevista no *caput* deste artigo, conforme estabelecer ato regulamentar municipal competente.

§ 2º. Os pagamentos dos complementos remuneratórios estabelecidos nesta Lei serão realizados até o mês subsequente após a realização dos créditos financeiros suplementares nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, pela União Federal.

Art. 4º. As despesas com pessoal resultantes da assistência financeira complementar estabelecida na forma do art. 2º desta Lei Municipal, para fins dos limites de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e arts. 19, III e 20, III "b" da L. Complementar nº. 101/2000 (LRF), serão contabilizadas na forma do art. 38 § 2º dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente e seguinte, Exercícios 2023 e 2024, com as classificações orçamentárias demandadas em razão da instituição dos pisos remuneratórios regulamentados na forma desta Lei Municipal.

Parágrafo único. Se necessário, o Poder Executivo Municipal anulará, através de Decreto, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, bem como modificará fonte(s) de recursos para a abertura dos créditos demandados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto dos Volantes (MG), 25 de setembro de 2023.


Leandro Ramos Santana

Prefeito de Ponto dos Volantes

Telefone: 33 3733.8000

Rua do Ginásio, n. 20, Centro, Ponto dos Volantes/MG. CEP:39615-000
E-mail: pvolante@yahoo.com.br | Site: www.pontodosvolantes.mg.gov.br